



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03556/09

Fl. 1/4

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Soledade. Concurso público para provimento de cargos. Constatação de irregularidades. Fixação de prazo ao atual Prefeito para apresentação de documentos, sob pena de aplicação de multa.

RESOLUÇÃO RC2 TC 177/2010

1. RELATÓRIO

Analisa-se a legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público promovido pela Prefeitura de Soledade, homologado em 01/06/2008, através do Excelentíssimo Prefeito José Ivanildo Barros Gouveia, conforme disposição da Lei Municipal nº 290/2003.

A Auditoria, na manifestação inicial, fls. 427/434, destacou as seguintes irregularidades:

- a) falta de comprovação da divulgação do Edital;
- b) inexistência do relatório circunstanciado da comissão organizadora do concurso;
- c) falta dos exemplares de todas as provas aplicadas no concurso;
- d) falta de comprovação da publicação das nomeações;
- e) desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos para os cargos de Guarda Municipal, Gari, Técnico em Enfermagem, Auxiliar de Serviços Gerais, Assistente Administrativo, Odontóloga - PSF;
- f) nomeação, para o cargo de Agente Comunitário de Saúde de candidatos que não constam da lista dos aprovados;
- g) anexação indevida de nomeações dos candidatos para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, as quais não devem constar nesse processo, tendo em vista o fato dos candidatos não terem participado desse concurso, devendo o gestor enviar, em separado, o respectivo processo de Admissão ou Regularização do Vínculo Funcional, conforme Resolução Normativa – RN TC 13/2009;
- h) portarias de dois servidores nomeados contendo erros relativos a dados pessoais dos candidatos/inversão de cargo/nomenclatura do cargo; e
- i) aprovação e nomeação de candidatos para cargos que não constam da lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03556/09

Fl. 2/4

Regularmente citado, o gestor encaminhou a documentação de fls. 437/565, que, segundo apurou a Auditoria, não logrou elidir todas as falhas inicialmente anotadas, subsistindo as seguintes:

- 1) falta dos exemplares de todas as provas aplicadas no concurso;
- 2) falta de comprovação da publicação da nomeação de alguns candidatos, a saber: ROBERTO FAGNER SILVA CAMPOS e EDNA MARIA PEREIRA DE MELO (Técnicos de Análises Clínicas), CLARISSA FIGUEIREDO QUIRINO (Assistente Social), ALESSANDRO RAMOS PEREIRA, JOSÉ ARNÓBIO ABRAÃO LINCON, SUÊNIO PEREIRA RAMIRES, EDNALDO DA SILVA ARAÚJO e JOSÉ ROCHA DE OLIVEIRA (Garis), ANACLARA ALAMAHAC SILVA PEQUENO (Psicólogo), MARGARETE GOMES DO NASCIMENTO e JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO CARDOSO (Auxiliares de Serviços Gerais), DAVID MENDES CASTRO JULIÃO DE FARIAS (Radiologista), ROSA MARIA SOUZA e ANDREZA VIRNE PEREIRA NÓBREGA (Médicas - PSF), TATIANA SILVA PEREIRA DE ALMEIDA (Médica Psiquiatra), RAIMUNDO JOSÉ DE LACERDA NETO (Médico Ginecologista), ANA LIVIA BATISTA (Professora de Ciências), MÁRCIA CRISTINA NUNES DE OLIVEIRA (Professora de Inglês), ZUILA KELLU DE COUTO FERNANDES DE ARAÚJO SILVA (Professora de Artes) e ALYSON WAGNER DE OLIVEIRA (Fisioterapeuta);
- 3) desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (o Ato de Convocação do 3º e 4º candidatos, fl. 508, não comprova a efetiva comunicação); e
- 4) portaria com erro na nomenclatura do cargo do servidor David Mendes Castro Julião.

Acatando sugestão da Auditoria, o Relator determinou que o gestor fosse intimado para regularização das inconsistências, porém o prazo expirou sem que fossem apresentados quaisquer documentos ou justificativas.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Diante das conclusões da Auditoria e, tendo em vista o silêncio do gestor, o Relator vota pela fixação do prazo de 30 (trinta) dias ao Excelentíssimo Prefeito de Soledade, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, para que encaminhe a este Tribunal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, os documentos e/ou justificativas acerca das seguintes irregularidades:

- a. falta dos exemplares de todas as provas aplicadas no concurso;
- b. falta de comprovação da publicação da nomeação de alguns candidatos, a saber: ROBERTO FAGNER SILVA CAMPOS e EDNA MARIA PEREIRA DE MELO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03556/09

Fl. 3/4

(Técnicos de Análises Clínicas), CLARISSA FIGUEIREDO QUIRINO (Assistente Social), ALESSANDRO RAMOS PEREIRA, JOSÉ ARNÓBIO ABRAÃO LINCON, SUÊNIO PEREIRA RAMIRES, EDNALDO DA SILVA ARAÚJO e JOSÉ ROCHA DE OLIVEIRA (Garis), ANACLARA ALAMAHAC SILVA PEQUENO (Psicólogo), MARGARETE GOMES DO NASCIMENTO e JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO CARDOSO (Auxiliares de Serviços Gerais), DAVID MENDES CASTRO JULIÃO DE FARIAS (Radiologista), ROSA MARIA SOUZA e ANDREZA VIRNE PEREIRA NÓBREGA (Médicas - PSF), TATIANA SILVA PEREIRA DE ALMEIDA (Médica Psiquiátrica), RAIMUNDO JOSÉ DE LACERDA NETO (Médico Ginecologista), ANA LIVIA BATISTA (Professora de Ciências), MARCIA CRISTINA NUNES DE OLIVEIRA (Professora de Inglês), ZUILA KELLU DE COUTO FERNANDES DE ARAÚJO SILVA (Professora de Artes) e ALYSON WAGNER DE OLIVEIRA (Fisioterapeuta);

- c. desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (o Ato de Convocação do 3º e 4º candidatos, fl. 508, não comprova a efetiva comunicação); e
- d. portaria com erro no nome do cargo do servidor David Mendes Castro Julião.

3. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03556/09, RESOLVEM os Membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Excelentíssimo Prefeito de Soledade, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, para que encaminhe ao Tribunal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, os documentos e/ou justificativas acerca das seguintes irregulares:

- 1) falta dos exemplares de todas as provas aplicadas no concurso;
- 2) falta de comprovação da publicação da nomeação de alguns candidatos, a saber: ROBERTO FAGNER SILVA CAMPOS e EDNA MARIA PEREIRA DE MELO (Técnicos de Análises Clínicas), CLARISSA FIGUEIREDO QUIRINO (Assistente Social), ALESSANDRO RAMOS PEREIRA, JOSÉ ARNÓBIO ABRAÃO LINCON, SUÊNIO PEREIRA RAMIRES, EDNALDO DA SILVA ARAÚJO e JOSÉ ROCHA DE OLIVEIRA (Garis), ANACLARA ALAMAHAC SILVA PEQUENO (Psicólogo), MARGARETE GOMES DO NASCIMENTO e JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO CARDOSO (Auxiliares de Serviços Gerais), DAVID MENDES CASTRO JULIÃO DE FARIAS (Radiologista), ROSA MARIA SOUZA e ANDREZA VIRNE PEREIRA NÓBREGA (Médicas - PSF), TATIANA SILVA PEREIRA DE ALMEIDA (Médica Psiquiátrica), RAIMUNDO JOSÉ DE LACERDA NETO (Médico Ginecologista), ANA LIVIA BATISTA (Professora de Ciências), MARCIA CRISTINA NUNES DE OLIVEIRA (Professora de Inglês), ZUILA KELLU DE COUTO FERNANDES DE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03556/09

Fl. 4/4

ARAÚJO SILVA (Professora de Artes) e ALYSON WAGNER DE OLIVEIRA (Fisioterapeuta);

- 3) desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (o Ato de Convocação do 3º e 4º candidatos, fl. 508, não comprova a efetiva comunicação); e
- 4) portaria com erro no nome do cargo do servidor David Mendes Castro Julião.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 07 de dezembro de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB